SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096683 - PE(2025/0433483-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ARARIPINA
PROCURADORES	:	MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE025338
		DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE034500
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARARIPINA
ADVOGADO	:	JORGE FERRAZ - PE051383

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL E DETERMINOU SUA APLICAÇÃO A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL EM RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 966 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na origem, a ação coletiva foi julgada procedente em primeira instância, reconhecendo a eficácia da Lei Municipal n. 2.789/2016 e determinando sua aplicação a partir de 2018. O Município de Araripina ingressou com ação rescisória tendo o Tribunal de Justiça julgado improcedente a demanda, por entender que não houve violação à norma jurídica, apenas inconformismo, e que a via rescisória não pode reabrir discussão já transitada em julgado.

2. Não configurada a violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de forma adequada, com fundamentação suficiente, sendo inviável confundir decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

3. O recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória deve se restringir às hipóteses de cabimento previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado rescindendo. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal diante da deficiência na fundamentação.

4. É inviável, na via especial, o reexame de direito local. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, quando a controvérsia demanda interpretação de legislação municipal.

Documento eletrônico VDA56113186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:33:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 703f0bff-db28-420a-a4f1-8d0805a1468f

5. A alegada ofensa a dispositivo constitucional (art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal) não pode ser apreciada em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Existindo óbices processuais que impedem o conhecimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial deduzida pela alínea c sobre o mesmo tema.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator

Documento eletrônico VDA56113186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:33:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 703f0bff-db28-420a-a4f1-8d0805a1468f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096683 - PE(2025/0433483-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ARARIPINA
PROCURADORES	:	MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE025338 DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE034500
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARARIPINA
ADVOGADO	:	JORGE FERRAZ - PE051383

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL E DETERMINOU SUA APLICAÇÃO A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL EM RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 966 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na origem, a ação coletiva foi julgada procedente em primeira instância, reconhecendo a eficácia da Lei Municipal n. 2.789/2016 e determinando sua aplicação a partir de 2018. O Município de Araripina ingressou com ação rescisória tendo o Tribunal de Justiça julgado improcedente a demanda, por entender que não houve violação à norma jurídica, apenas inconformismo, e que a via rescisória não pode reabrir discussão já transitada em julgado.

2. Não configurada a violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de forma adequada, com fundamentação suficiente, sendo inviável confundir decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

3. O recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória deve se restringir às hipóteses de cabimento previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado rescindendo. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal diante da deficiência na fundamentação.

4. É inviável, na via especial, o reexame de direito local. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, quando a controvérsia demanda interpretação de legislação municipal.

Documento eletrônico VDA55776667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:19:23
Código de Controle do Documento: 6785894c-ca47-42d9-ae56-7e6f914c418f

5. A alegada ofensa a dispositivo constitucional (art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal) não pode ser apreciada em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Existindo óbices processuais que impedem o conhecimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial deduzida pela alínea c sobre o mesmo tema.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE ARARIPINA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Ação Rescisória n. 0025714-40.2024.8.17.9000, assim ementado (fls. 1209-1210):

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, V, CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. MUNICÍPIO DE ARARIPINA. EFEITOS FINANCEIROS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.789/2016. RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE AÇÃO ORDINÁRIA. TENTATIVA DE OBTER NOVO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR A RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DOS HONORÁRIOS. DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1. O Município de Araripina, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, ajuizou a presente Ação Rescisória objetivando rescindir a sentença que, nos autos do processo nº 0000370-04.2017.8.17.2210, julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer a eficácia da Lei Municipal nº 2.789/2016 e, consequentemente, determinar a sua imediata aplicação com a produção de todos os efeitos a partir do exercício financeiro de 2018 (ID 36761381).
>
> 2. A lide originária à presente rescisória era uma ação coletiva por meio da qual foi postulado o cumprimento integral dos efeitos financeiros da Lei Municipal nº 2.789/2016, com vigência a partir de 01/01/2017.
>
> 3. O direito da parte autora foi reconhecido, com a determinação da eficácia da Lei Municipal nº 2.789/2016 e a sua imediata aplicação, com a produção de todos os efeitos a partir do exercício financeiro de 2018. O respectivo trânsito em julgado ocorreu em 16 de março de 2023.
>
> 4. Constata-se que a parte autora fundamenta a sua pretensão na violação à norma jurídica. Ocorre que, diante do acima exposto, é possível perceber que a sentença rescindenda não violou norma jurídica, pelo contrário, a aplicou ao caso concreto.
>
> 5. Vale destacar que a parte autora levantou questões relativas à aplicação dos efeitos financeiros da lei Municipal nº 2.789/2016, matéria esta já foi discutida na ação ordinária, deixando de efetivamente expor as razões de fato e de direito que fundamentam a modificação/rescisão da sentença de procedência.
>
> 6. Ademais, na sentença vergastada, restou consignado que a Lei 2.789/2016 é válida e eficaz, ante a inexistência de declaração de sua

Documento eletrônico VDA55776667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:19:23
Código de Controle do Documento: 6785894c-ca47-42d9-ae56-7e6f914c418f

inconstitucionalidade formal ou material pelo Tribunal competente, devendo ser garantida, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação de seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2018.

7. Por conseguinte, verifica-se que a pretensão da parte autora é rescindir o julgado por puro inconformismo, reabrindo, assim, o debate em torno da questão já devidamente decidida.

8. Cumpre ressaltar que a Rescisória não se presta a rejulgamento da matéria já devidamente apreciada na ação originária, motivo pelo qual os pleitos entabulados na peça de ingresso devem ser julgados improcedentes.

9. Ação Rescisória improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, prejudicado o Agravo Interno.

10. Decisão Unânime.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1239-1248).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil – ausência de fundamentação adequada por não enfrentar, de forma específica, as alegações sobre impacto orçamentário-financeiro e o prequestionamento realizado;

b) arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar n. 101/2000 – não foram apresentados, em desrespeito a legislação citada: (a) a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da referida Lei Municipal; (b) a comprovação de dotação orçamentária prévia suficiente para cobrir as projeções de aumento de despesa com pessoal decorrentes dos projetos de lei em análise, bem como os acréscimos deles resultantes; e (c) documento que demonstre a situação da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal em relação à receita corrente líquida (RCL), tampouco que os gastos gerados pelos projetos de lei em questão não ultrapassariam o limite total de despesas com pessoal. Portanto, diante do não cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a promulgação da Lei n. Municipal n. 2.789/2016 foi indevida, uma vez que ela excedeu os limites impostos pela referida lei complementar federal; e

c) art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal – necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na LDO para concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de carreiras.

Ao final, requer o recebimento e processamento do recurso especial para reconhecer a procedência da ação rescisória, anulando-se a Lei Municipal n. 2.789/2016 por aprovação sem estudos de impacto e incompatibilidade com a LRF (fls. 1266-1289).

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 1296-1299).

Documento eletrônico VDA55776667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:19:23
Código de Controle do Documento: 6785894c-ca47-42d9-ae56-7e6f914c418f

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, diante da fundamentação suficiente do acórdão recorrido, do não cabimento de ofensa a dispositivo constitucional e de direito local na via eleita, neste último caso, com incidência do óbice da Súmula n. 280 do STF (fls. 1300-1304).

Razões do agravo em recurso especial (fls. 1306-1315).

Contraminuta ao agravo (fls. 1306-1315).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

Na origem, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araripina julgou procedente a ação coletiva para reconhecer a eficácia da Lei Municipal n. 2.789/2016 e determinar sua imediata aplicação com a produção de efeitos a partir do exercício de 2018.

O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória proposta pelo Município de Araripina, que visava desconstituir sentença que reconheceu a eficácia da Lei Municipal n. 2.789/2016 e determinou sua aplicação a partir do exercício de 2018. Entendeu-se que não houve violação manifesta à norma jurídica, mas mero inconformismo com o resultado, não sendo a rescisória via adequada para reabrir discussão já transitada em julgado.

De início, quanto à violação do art. 489 do Código de Processo Civil, em sede preliminar, não procedem os argumentos de que o Tribunal de origem não enfrentou, de modo fundamentado, os pontos alegadamente controvertidos, conforme a seguinte motivação constante no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 1206):

> Neste caso, o Município de Araripina, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, ajuizou a presente Ação Rescisória objetivando rescindir a sentença que, nos autos do processo nº 0000370-04.2017.8.17.2210, julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer a eficácia da Lei Municipal nº 2.789/2016 e, consequentemente, determinar a sua imediata aplicação com a produção de todos os efeitos a partir do exercício financeiro de 2018 (ID 36761381).
>
> A lide originária à presente rescisória era uma ação coletiva por meio da qual foi postulado o cumprimento integral dos efeitos financeiros da Lei Municipal nº 2.789/2016, com vigência a partir de 01/01/2017.
>
> Como visto, o direito da parte autora foi reconhecido, com a determinação da eficácia da Lei Municipal nº 2.789/2016 e a sua imediata aplicação, com a produção de todos os efeitos a partir do exercício financeiro de 2018. O respectivo trânsito em julgado ocorreu em 16 de março de 2023.

Documento eletrônico VDA55776667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:19:23
Código de Controle do Documento: 6785894c-ca47-42d9-ae56-7e6f914c418f

A princípio, verifica-se que a parte autora fundamenta a sua pretensão na violação à norma jurídica.

Ocorre que, diante do acima exposto, é possível perceber que a sentença rescindenda não violou norma jurídica, pelo contrário, a aplicou ao caso concreto.

Vale destacar que a parte autora levantou questões relativas à aplicação dos efeitos financeiros da lei Municipal nº 2.789/2016, matéria esta já foi discutida na ação ordinária, deixando de efetivamente expor as razões de fato e de direito que fundamentam a modificação/rescisão da sentença de procedência.

Ademais, na sentença vergastada, restou consignado que a Lei nº 2.789/2016 é válida e eficaz, ante a inexistência de declaração de sua inconstitucionalidade formal ou material pelo Tribunal competente, devendo ser garantida, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação de seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2018.

Por conseguinte, verifica-se que a pretensão da parte autora é rescindir o julgado por puro inconformismo, reabrindo, assim, o debate em torno da questão já devidamente decidida.

Cumpre ressaltar que a Rescisória não se presta a rejulgamento da matéria já devidamente apreciada na ação originária, motivo pelo qual os pleitos entabulados na peça de ingresso devem ser julgados improcedentes.

Como se percebe, ao contrário da tese defendida pela parte ora recorrente, o Tribunal de origem concluiu que a sentença rescindenda não violou qualquer norma, tendo, ao contrário, aplicado o direito ao caso concreto, ao validar a lei ante a inexistência de declaração de inconstitucionalidade e garantir seus efeitos com base em entendimento do STF. Consignou-se que a pretensão rescisória limitou-se a reabrir debate já decidido, revelando mero inconformismo, e que a rescisória não serve como sucedâneo recursal para rejulgar matéria já apreciada, razão pela qual os pedidos foram julgados improcedentes.

Logo, constata-se que a alegada afronta ao art. 489 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos de forma fundamentada e sem omissões, com a apreciação de todos os argumentos relevantes os quais poderiam infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe

Documento eletrônico VDA55776667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:19:23
Código de Controle do Documento: 6785894c-ca47-42d9-ae56-7e6f914c418f

foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.655.010/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 3/2/2025.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMA N. 163 DO STF. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não possui omissão ou ausência de prestação jurisdicional suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente como resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt noREsp n. 2.035.216/RN, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 12/11/2024, DJE de 19/11/2024.)

Com efeito, é importante ressaltar que o Tribunal não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.793.376/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/3/2022 e AREsp n. 1.621.544/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/5/2020.

Ademais, em relação aos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar n. 101/2000, tem-se que o recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória deve veicular controvérsia relativa ao exame das hipóteses de cabimento previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, e não a matéria relativa ao próprio mérito do acórdão rescindendo.

Documento eletrônico VDA55776667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:19:23
Código de Controle do Documento: 6785894c-ca47-42d9-ae56-7e6f914c418f

Tendo em vista que o presente recurso especial não observa o acima exposto, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A título ilustrativo:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO DO ART. 966 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PRECEDENTES. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante destacado na decisão ora impugnada, é impossível o conhecimento do apelo nobre interposto contra acórdão que julgou improcedente o pedido rescisório quando não se aponta eventual violação ao art. 966 do CPC e aos pressupostos da ação rescisória (incidência da Súmula n. 284 do STF).
>
> 2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto contra acórdão que examina ação rescisória deve se voltar contra os pressupostos desta (art. 966 do CPC/15), e não contra os fundamentos do aresto rescindendo" (AgInt no REsp n. 2.103.131/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).
>
> 3. Ao sustentar, apenas nas razões deste agravo interno, a suposta ofensa ao art. 966, incisos V e VIII, do CPC, pretende a parte agravante corrigir a fundamentação deficiente do recurso especial, desiderato que é inexequível, dada a preclusão consumativa.
>
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.775.796/RS, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

> ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONTRA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO QUE NÃO EMBASOU O ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. MORA POR CULPA EXCLUSIVA DA FAZENDA. DISPENSA DE CITAÇÃO PARA MERA CORREÇÃO DE CONTA. SÚMULA 283/STF.
>
> [...]
>
> 3. O recurso especial contra acórdão em rescisória tida como improcedente deve se restringir às hipóteses de cabimento da ação, sob pena de incidir no óbice da Súmula 284/STF caso se volte contra os fundamentos do acórdão rescindendo, como o presente feito.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA55776667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:19:23
Código de Controle do Documento: 6785894c-ca47-42d9-ae56-7e6f914c418f

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp n. 1.358.709/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 13/8/2018.)

Outrossim, não é cabível recurso especial interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação de dispositivos de lei federal, pois para infirmar a conclusão constante no acórdão recorrido, seria necessária análise dos dispositivos da referida Lei n. Municipal n. 2.789/2016. Aplicável, no ponto, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Isso porque

Nessa esteira:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE CARGO. PRELIMINAR. QUÓRUM. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelas partes recorrentes, que visava desconstituir reenquadramento funcional da recorrida.

2. Apontam os recorrentes que, após iniciado o julgamento da Ação Rescisória, já contando com oito votos pela improcedência e cinco pela sua procedência, houve o pedido de vista por um dos Desembargadores. A nulidade suscitada embasa-se no fato de que a sessão de julgamento foi retomada cerca de 50 dias depois e nela não estavam presentes cinco dos desembargadores originários.

[...]

8. O aprofundamento da presente questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.676.251/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 17/12/2018.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada por professores da rede pública contra o Município de São Paulo objetivando rescindir acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, por violação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, proferindo-se novo julgamento para conceder aos autores o reajuste integral do mês de fevereiro de 1995, com o pagamento dos atrasados atualizados a partir do

Documento eletrônico VDA55776667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:19:23
Código de Controle do Documento: 6785894c-ca47-42d9-ae56-7e6f914c418f

vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora. No Tribunal a quo, a ação foi julgada extinta em relação à coautora que não regularizou sua representação processual e improcedente em relação aos demais. O recurso especial foi inadmitido.

[...]

VI - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, também interpretou legislação local, in casu, Lei Municipal n. 12.397/1997, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

VII - Ademais, conforme entendimento desta Corte "a sentença extra petita é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação litigiosa descrita pelo autor, bem como a providência jurisdicional que dela logicamente se extrai", de forma que "não há provimento extra petita quando a pretensão é analisada nos moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial". É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos 'mihi faetum dabo tibi ius' e 'iuria novit curia'. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não há ofensa ao principio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora". (Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.444.911/SP, relator Ministro Og Fernandes, j. 29/9/2017.)

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.464.235/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

Ainda, quanto à ofensa do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, é incabível a análise do recurso especial, porque visa discutir violação de norma constitucional que, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial possui natureza vinculada, e, para sua admissibilidade, inclusive quando se alega dissídio jurisprudencial, é imprescindível que sejam demonstrados de forma clara os dispositivos que teriam sido violados pela decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade.

2. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA55776667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:19:23
Código de Controle do Documento: 6785894c-ca47-42d9-ae56-7e6f914c418f

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.787.900/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE TARIFA DE ESGOTO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível Recurso Especial que visa discutir violação de norma constitucional porque, consoante o disposto no da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário art. 102, inciso III, para o Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.452.528/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe 19/4/2024.)

Por fim, no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, a existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa linha de raciocínio:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS DE LEI FEDERAL NÃO DEBATIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NEM SEQUER OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A matéria que não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem não pode ser apreciada no âmbito de recurso especial por estar ausente o indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

3. A jurisprudência desta Corte Superior veda a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.794.093/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA

Documento eletrônico VDA55776667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:19:23
Código de Controle do Documento: 6785894c-ca47-42d9-ae56-7e6f914c418f

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE PROVA ORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
>
> [...]
>
> 6. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
>
> Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.794.577/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 1208), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55776667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:19:23
Código de Controle do Documento: 6785894c-ca47-42d9-ae56-7e6f914c418f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.096.683 / PE

Número Registro: 2025/0433483-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003700420178172210 00257144020248179000 257144020248179000 3700420178172210

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ARARIPINA
PROCURADORES	:	MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE025338
		DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE034500
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARARIPINA
ADVOGADO	:	JORGE FERRAZ - PE051383

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA56077847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 00:50:14
Código de Controle do Documento: be912c64-395d-4fe1-9df2-58016511e41b

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56077847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 00:50:14
Código de Controle do Documento: be912c64-395d-4fe1-9df2-58016511e41b